



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0127418-21.2012.815.2001 – João Pessoa

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Maria Lusinete Santos do Nascimento

ADVOGADO : Jaime Gomes de Barros Júnior (OAB/PB 7676)

APELADO : Banco Sofisa S/A

ADVOGADO : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PB 21678)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUBLEVAÇÃO. PLEITOS DECLINADOS NA IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADOS NO JULGAMENTO. JULGAMENTO IMPERFEITO. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES. QUESTÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO AVERIGUADA. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE NO PRECEDENTE DO STJ. DEMANDA REPETITIVA. PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, B, DO CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO APELO.

Embora na sentença a julgadora não tenha se manifestado a respeito das insurreições fomentadas na impugnação à defesa, a discussão sobre o tema é despicienda, tendo em vista que por outro fundamento o feito foi decidido, com apreciação de condição essencial da ação, circunstância que prepondera as arguições.

O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão

submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses.

Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e, por conseguinte, a necessidade de atuação do Judiciário na resolução da controvérsia.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Lusinete Santos do Nascimento, contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da Ação Preparatória manejada em desfavor do Banco Sofisa S/A, declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Irresignado com a decisão o apelante postula a reforma da sentença, sendo provido o recurso, porquanto i) o magistrado não apreciou arguições formuladas na impugnação a contestação, vez que a pessoa jurídica contestante é diversa da constante no polo passivo da inicial; ii) em razão dessa situação, deveria a revelia ter sido decretada, fls. 81/84.

Intimado para contrarrazões, a parte ficou inerte, fls. 43v.

Parecer do Ministério Público, fls. 90/93.

É o relatório.

Decido.

De início, registro que o entendimento esboçado na sentença está em consonância com a tese firmada no Recurso Repetitivo – tema 648, nos autos Resp n.º 1349453/MS, apreciado no STJ, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso nos termos do art.932 do CPC.

A insurgência recursal é pela modificação da sentença e não merece acolhimento.

Embora no *decisum* a julgadora não tenha se manifestado da equivocada nomeação da pessoa jurídica que apresentou contestação ou eventual decreto de revelia, é de se ponderar que às fls. 43, houve determinação para que a contestante apresentasse justificativa a esse respeito, no que foi atendido, com a regular tramitação do feito.

No entanto, discussão a esse respeito foi superada, tendo em vista que por outro fundamento o feito foi decidido, com apreciação de condição essencial da ação, circunstância que prepondera, inclusive de ter havido ou não a revelia.

Por isso, a controvérsia decidida pela magistrada foi realizada de forma escorreita, ao extinguir a Ação cuja pretensão era a exibição de documento que, em tese, encontra-se em poder do apelado.

De fato, observo que a apelante ingressou com a demanda anexando apenas documento pessoal e fichas financeiras.

Sobrevindo a sentença, o magistrado extinguiu o processo sem resolução de mérito sob o argumento de carência de ação por ausência de interesse de agir, em consonância com precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática aplicável na espécie.

Colaciono o julgado paradigma sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Por tais razões, e atento a ausência prévio requerimento administrativo, de indícios da resistência da apelada em fornecer o contrato em questão, evidencia que o recorrente não detém interesse processual para o ajuizamento desta demanda, conforme realçado na sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, com supedâneo no artigo 932,IV, b do CPC, mantendo incólume a decisão atacada por seus próprios

fundamentos.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em primeiro grau no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC¹, majoro-os em 5%, conquanto a atuação recursal do recorrido consistiu apenas na apresentação de contrarrazões, mantendo a suspensão em razão do benefício da Gratuidade Processual.

P. I.

João Pessoa, 7 de junho de 2018.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

¹Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.